



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 05702/18

1/3

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
ENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE  
RESPONSÁVEL: NEOCLÉCIO BATISTA DE ANDRADE  
EXERCÍCIO: 2017

*ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2017 DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE, SOB A RESPONSABILIDADE DO SENHOR NEOCLÉCIO BATISTA DE ANDRADE - REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS PRESTADAS - ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – COMUNICAÇÃO AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - RECOMENDAÇÕES.*

### ACÓRDÃO AC1 TC 00860 / 2019

#### RELATÓRIO

O Senhor **NEOCLÉCIO BATISTA DE ANDRADE** apresentou, tempestivamente, em meio eletrônico, a Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de **SÃO MAMEDE**, relativa ao exercício de **2017**, sob a sua responsabilidade, tendo a documentação sido analisada pela Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal, que emitiu o Relatório Prévio da Prestação de Contas Anual (fls. 175/179, bem como o Relatório de fls. 259/264, segundo o disposto nos art. 9º e 10º, da Resolução Normativa RN-TC 01/2017, com as observações a seguir sumariadas:

1. As transferências recebidas durante o exercício e a despesa orçamentária total foram ambos de **R\$ 801.528,36**;
2. A folha de pagamento do Legislativo atingiu **70,00%** das transferências recebidas, cumprindo o artigo 29-A, parágrafo primeiro da Constituição Federal;
3. A despesa com pessoal correspondeu a **6,00%** da Receita Corrente Líquida do exercício de 2017, cumprindo o art. 20 da LRF;
4. Quanto aos demais aspectos observados, a Auditoria concluiu indicando as seguintes irregularidades:
  - a) Despesa orçamentária acima do limite fixado pela CF, no valor de R\$ 0,03;
  - b) Excesso em relação à remuneração dos Vereadores em decorrência da infringência a RPL-TC - 000006/2017.

O interessado foi regularmente intimado para tomar conhecimento do Relatório Prévio da Prestação de Contas Anual, conforme Certidão Técnica de fls. 280, apresentando, em conjunto com a Prestação de Contas correspondente, a defesa de fls. 244/255, que a Auditoria analisou e concluiu às fls. 259/264 por **manter inalteradas as irregularidades noticiadas inicialmente**.

Solicitada a prévia oitiva do Ministério Público de Contas, a ilustre **Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz**, emitiu Cota, após considerações (fls. 267/274), no sentido de que o responsável, Senhor **NEOCLÉCIO BATISTA DE ANDRADE**, fosse notificado, em face do levantamento, pelo Parquet, de **novo valor do excesso remuneratório** percebido (de R\$ 4.050,00 para R\$ 9.950,00) pelo antes referenciado gestor.

Atendido o pedido ministerial, o responsável compareceu aos autos às fls. 278/303, que a Unidade Técnica de Instrução analisou e concluiu (fls. 310/315) **mantendo o entendimento já por ela indicado, em relação ao valor de remuneração percebida em excesso pelo Presidente da Câmara Municipal, de R\$ 4.050,00**, sugerindo a remessa da matéria ao *Parquet*, já que este sustenta um valor diferente do que a Auditoria deixou assentado.

Em nova Cota, da lavra da já anunciada Procuradora, às fls. 318/320, entendeu necessária, após considerações, a “citação de todos os Vereadores da Câmara de São



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 05702/18

2/3

Mamede durante o exercício de 2017, para que, tomando conhecimento da irregularidade haurida pela Unidade Técnica, contradite-a, se assim desejarem e puderem, sobretudo por meio documental.”

Assim procedido, foi apresentada a defesa [conjunta] dos Vereadores **BERLÂNIO BORBUREMA DA SILVA, EDIELSON ADRIANO FERREIRA DE OLIVEIRA, FRANCISCO DAS CHAGAS DE MEDEIROS, FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA ROCHA, JAMI DE MEDEIROS CABRAL, KIVAL PEREIRA DE MEDEIROS JUNIOR, LUIZA SATYRO MORAIS DE MEDEIROS E MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO**, às fls. 346/368 (**Documento TC n.º 78110/18**), que a Auditoria analisou e concluiu, às fls. 378/382, pela manutenção das irregularidades inicialmente apontadas, destacando outras observações em relação à compensação financeira procedida pela administração da Câmara, nos valores percebidos pelos Vereadores durante o exercício de 2018.

Os autos retornaram ao Ministério Público de Contas, que através da Douta Procuradora, já anunciada neste caderno processual, opinou, em Parecer de fls. 385/388, após considerações, pela:

1. **REGULARIDADE COM RESSALVA DAS CONTAS** referentes ao exercício financeiro de 2017 do Sr. Neoclécio Batista de Andrade, na qualidade de Vereador-Presidente da Câmara Municipal de São Mamede;
2. **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO INTEGRAL** aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na Lei Complementar n.º 101/2000 e
3. **BAIXA DE RECOMENDAÇÃO** à atual Mesa da Câmara de São Mamede no sentido de observar fidedignamente os limites constitucionalmente estabelecidos na fixação e percepção dos subsídios dos seus Membros e cumprir estritamente o constante na Constituição Federal concernente ao teto da Despesa Orçamentária do Legislativo.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

Preliminarmente, é de se ponderar acerca da irregularidade relativa à *despesa orçamentária acima do limite fixado pela Constituição Federal*, dado o ínfimo valor apurado (R\$ 0,03), não merecendo prosperar nas contas ora prestadas, em respeito ao Princípio da Insignificância, restando tão somente à pecha referente ao *excesso quanto à remuneração percebida pelos Vereadores por infringência a RPL TC n.º 00006/17*. No entanto, restou claro que a Câmara Municipal, através do Ofício [interno] n.º 45/2017<sup>1</sup>, procedeu a uma compensação financeira nos subsídios dos parlamentares mirins, durante o exercício de

<sup>1</sup>Referido Ofício estabeleceu o seguinte:

- a) A partir do mês de novembro do corrente ano, o subsídio dos vereadores será reduzido para o valor de R\$ 3.000,00 (Três Mil Reais) mensais e do Presidente da Casa para o valor de R\$ 4.500,00 (Quatro Mil e Quinhentos Reais) mensais, em atendimento ao alerta n.º 137/2017 emitido pelo Setor de Auditoria do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba;
- b) Como forma de se fazer a compensação dos valores levantados pela auditoria como excessivo, ou seja, R\$ 2.700,00 (Dois Mil e Setecentos Reais) para cada vereador (Relativo aos meses de fevereiro a outubro de 2017 -R\$ 300,00 X 9) e R\$ 4.050,00 (Quatro Mil e Cinquenta Reais) para o presidente da Câmara (Relativo aos meses de fevereiro a outubro de 2017 -R\$ 450,00 X 9), haverá a partir do mês de janeiro de 2018 uma redução nos subsídios dos vereadores de R\$ 300,00 (Trezentos Reais) mensais, passando os mesmos a receberem até o mês de setembro de 2018 o valor de R\$ 2.700,00 (Dois Mil e Setecentos Reais) e uma redução no subsídio do presidente da câmara no valor R\$ 450,00 (Quatrocentos e Cinquenta Reais) pelo mesmo período, passando o mesmo a receber até o mês de setembro de 2018 o importe de R\$ 4.050,00 (Quatro Mil e Cinquenta Reais);
- c) A partir do mês de outubro de 2018, os subsídios dos vereadores serão majorados para R\$ 3.000,00 (Três Mil Reais) mensais e do Presidente do Poder Legislativo para o Valor de R\$ 4.500,00 (Quatro Mil e Quinhentos Reais) mensais, valores estes idênticos aos pagos em dezembro de 2016, atendendo o entendimento da Resolução RPL TC 06/2017.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 05702/18

3/3

2018 (janeiro a setembro), saneando o pretense excesso remuneratório questionado nestes autos, não havendo, no entender do Relator, o que se falar em devolução de recursos a este título aos cofres públicos municipais, mas que plenamente cabível **ressalvas às contas prestadas**. Outrossim, é de se comunicar ao Chefe do Poder Executivo Municipal que adote providências acerca dos valores devolvidos pelos Vereadores, procedendo a um encontro de contas, como bem destacou a Auditoria, constituindo um “saldo duodecimal positivo que deve ser restituído ao Tesouro Municipal ou deduzido do valor do duodécimo a que a Câmara faz jus no exercício seguinte”.

Isto posto, VOTA o Relator no sentido de que os integrantes desta Primeira Câmara:

1. **JULGUEM REGULARES COM RESSALVAS** as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de **SÃO MAMEDE**, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade do Senhor **NEOCLÉCIO BATISTA DE ANDRADE**;
2. **DECLAREM** o cumprimento integral das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
3. **COMUNIQUEM** ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal para que adote providências acerca dos valores devolvidos pelos Vereadores, procedendo a um encontro de contas para que se constitua saldo duodecimal positivo que deve ser restituído ao Tesouro Municipal ou deduzido do valor do duodécimo a que a Câmara faz jus no exercício seguinte;
4. **RECOMENDEM** ao atual Presidente da Mesa Legislativa de **SÃO MAMEDE**, no sentido de evitar a reincidência dos fatos observados nos presentes autos.

É o Voto.

### DECISÃO DO TRIBUNAL

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC n.º 05702/18; e*

*CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;*

*CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

**ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em:**

1. **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de **SÃO MAMEDE**, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade do Senhor **NEOCLÉCIO BATISTA DE ANDRADE**;
2. **DECLARAR** o cumprimento integral das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
3. **COMUNICAR** ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal para que adote providências acerca dos valores devolvidos pelos Vereadores, procedendo a um encontro de contas para que se constitua saldo duodecimal positivo que deve ser restituído ao Tesouro Municipal ou deduzido do valor do duodécimo a que a Câmara faz jus no exercício seguinte;
4. **RECOMENDAR** ao atual Presidente da Mesa Legislativa de **SÃO MAMEDE**, no sentido de evitar a reincidência dos fatos observados nos presentes autos.

Publique-se, intime-se e registre-se.

Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Conselheiro Adailton Côelho Costa  
João Pessoa, 16 de maio de 2019.

Assinado 21 de Maio de 2019 às 11:01



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 22 de Maio de 2019 às 08:41



**Bradson Tibério Luna Camelo**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO